## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1004139-37.2018.8.26.0037

Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica Classe - Assunto:

Requerente: Jorge Pasianot Filho

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

JORGE PASIANOT FILHO apresentou pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - EXIBICÃO DE DOCUMENTO contra BANCO SANTANDER S/A., alegando, em síntese, que notou estranhas movimentação em na conta corrente que mantém com o acionado, razão pela qual entrou em contato com este último, via telefone, ocasião em que foi ofendido pela atendente. Sustentou que solicitou ao requerido a gravação da referida ligação, sem, contudo, obter êxito. Pleiteia, assim, a condenação do acionado ao fornecimento das gravações relacionadas às ligações telefônicas de protocolos nº 67181827 e 67910278.

O acionado apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência dos requisitos necessários para o processamento da prestação pretendida. No mérito, rebateu a postulação inicial, afirmou não se esquivar de apresentar as gravações pleiteadas.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Malgrado não surtirem qualquer efeito para fins de julgamento da demanda, forçoso reconhecer que as manifestações de págs. 46/47 e 48/49 estão identificadas por pessoa estranha a estes autos, de modo que não serão objeto de apreciação.

Busca o autor a obtenção das gravações de protocolos nº 67181827 e 67910278. Apresentou comprovação de que notificou o acionado para que as entregasse, sem resposta (págs. 07/10).

O acionado, por sua vez, interviu no processo e apresentou resposta. Sua argumentação, todavia, não merece acolhida.

Como mencionado, o autor comprovou a solicitação administrativa de tais gravações, sem êxito. Mesmo nesta ação judicial, apesar da indicação do acionado, as mesmas não foram apresentadas. Portanto, não há como se acolher a alegação de que não se esquiva de apresentá-las, estando presentes, outrossim, os requisitos necessários para o processamento da prestação pretendida

Também não prospera a afirmação de que referidas gravações não foram especificadas. Veja-se que o demandante foi claro ao relacioná-las com os protocolos de nº 67181827 e 67910278, estes não impugnados pelo requerido.

No mais, o pedido inicial deve ser acolhido. O acionado não negou a existência das mencionadas conversas telefônicas, o que o obrigaria a apresentar as respectivas gravações. Todavia, como já mencionado, não foram apresentadas.

Para fins de acolhimento desta ação judicial, todavia, a recusa do acionado na

apresentação das gravações há de ser considerada como ilegítima.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação movida por **JORGE PASIANOT FILHO** contra **BANCO SANTANDER S/A.,** para **condenar** o acionado a exibir as gravações relacionadas às conversas telefônicas de protocolos nº 67181827 e 67910278, no prazo de 30 dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Limitado o valor das *astreintes*, ao menos por ora, a 30 diárias. Sucumbente, responderá o acionado pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data, com fundamento no artigo 85, § 2º, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA